PROCESSO N.º:	**168700/24**
ASSUNTO:	**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ENTIDADE:	**FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**
RESPONSÁVEIS:	**JOSÉ VITORINO PRESTES, SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI**
EMBARGANTE:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
DECISÃO EMBARGADA:	**ACÓRDÃO N.º 361/24 – PRIMEIRA CÂMARA**
INTERESSADOS:	**MUNICÍPIO DE PINHÃO, SANDRA MARA KUCHINSKI**
RELATOR:	**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.º 1607/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas. Questionamentos sobre decisão pela qual o Tribunal determinou o registro de ato de revisão de proventos.

2) Alegações de que:

2.1) O Tribunal está consolidando o entendimento de que não é cabível a revisão de proventos quando os documentos referentes à aposentadoria originária tenham sido encaminhados há mais de 5 anos – haja vista a incidência de prazo decadencial, de acordo com diversos precedentes –, o que caracterizaria "fato novo" a ser analisado.

2.2) O colegiado se omitiu ao deixar de fundamentar o não acolhimento de proposta de expedição de recomendação apresentada pelo Ministério Público de Contas, relativa a alterações na legislação do Município.

3) **Não procedência das alegações**:

3.1) Verificação de que os atos de revisão mencionados pelo eminente Procurador – todos envolvendo servidores municipais de Piraquara – ocorreram, na realidade, em descumprimento a determinação expressa do Tribunal: obrigação de que a entidade previdenciária de Piraquara deixasse de retificar benefícios enviados ao Tribunal para análise há mais de 5 anos (item II do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.S7LA

processo n.º 331782/21). Negativas de registro decorrentes do descumprimento da mencionada determinação – conforme explicitamente indicado em todas as decisões – em situações em que as revisões, em prazo superior ao decadencial, seriam desfavoráveis aos interessados. **Questões já esclarecidas por esta Câmara, de acordo com o recente Acórdão n.º 1097/24**. **Não caracterização de "fato novo", diante da notória distinção entre os casos**.

3.2) Constatação de que **consta explicitamente** do acórdão o motivo pelo qual a proposta de expedição de recomendação não foi acolhida: necessidade de se refletir melhor sobre a matéria, que envolve a possível alteração de legislação municipal – o que extrapola o objeto do processo originário (a apreciação de ato de revisão de proventos). Avaliação de que os argumentos apresentados refletem, na realidade, discordância quanto ao *mérito* da decisão, o que pode ser suscitado por outros instrumentos processuais à disposição do embargante.

4) **Conhecimento e não provimento dos embargos de declaração**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 361/24 – Primeira Câmara (peça 26).

Pela decisão embargada, este Tribunal determinou o registro do ato de revisão de proventos da senhora Sandra Mara Kuchinski, aposentada em cargo de professor do Município de Pinhão. Na ocasião, discordando do Ministério Público de Contas – que defendia a negativa de registro do ato –, o colegiado reconheceu que a revisão tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado, de modo que a não concessão do registro implicaria violação de direito assegurado e protegido pela coisa julgada.

Além disso, não foi acolhida proposta do Ministério Público de Contas para expedir recomendação ao Município – a fim de que avaliasse "a oportunidade e conveniência" de propor alterações na legislação quanto ao "cômputo de período celetista para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço" –, haja vista a "necessidade de melhor reflexão sobre a matéria".

Nos embargos em exame, o ilustre Procurador argumenta, em síntese, o seguinte (peça 29):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.S7LA

1) ocorreu um “fato novo” entre a emissão do último parecer ministerial nos autos de revisão de proventos e o exame do processo pela Primeira Câmara, “consistente na jurisprudência desta Corte, tanto da 1ª como da 2ª Câmara, vir se consolidando no entendimento de que não cabe o registro de ato revisional quando o processo de origem tiver sido protocolado no Tribunal há mais de 5 anos” – o que se aplicaria ao caso, já que os documentos relativos à aposentadoria da interessada foram encaminhados em 2016;

2) tais decisões recentes indicariam que “o princípio de independência de instâncias desobriga a observância de decisões judiciais correlatas ao tema em exame no procedimento próprio desta Corte”, de modo que a existência de decisão judicial transitada em julgado não impediria a negativa de registro do ato objeto do processo originário; e

3) não foi explicitada a “motivação jurídica” para o não acolhimento da expedição de recomendação, devendo o colegiado “enfrentar a questão, já com um maior prazo de reflexão decorrido”.

Assim, requereu o provimento dos embargos, “a fim que seja suprida a omissão e enfrentado o fato novo apontado”.

Esse, o relatório.

VOTO

Primeiramente, sobre o alegado “fato novo” reportado nos embargos de declaração em exame, fundamental destacar que **todas as decisões mencionadas pelo Ministério Público de Contas** – acórdãos n.º 3896/23 e n.º 196/24 da Primeira Câmara e n.º 3835/23, n.º 111/24, n.º 137/24 n.º 146/24, n.º 153/24 e n.º 388/24 da Segunda Câmara – **dizem respeito a uma situação específica**: o descumprimento de determinação expedida por este Tribunal ao Instituto de Previdência de Piraquara no âmbito do processo n.º 331782/21.

Tal questão, inclusive, foi recentemente esclarecida por esta Câmara na apreciação do processo n.º 279931/23 (de minha relatoria), pelo qual o eminente Procurador apresentou considerações muito similares às ora avaliadas – invocando, inclusive, o mesmo Acórdão n.º 3835/23 da Segunda Câmara para fundamentar a proposta de negativa de registro de revisão de proventos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.S7LA

Transcrevo trechos do Acórdão n.º 1097/24 da Primeira Câmara:

> Primeiramente, importante destacar que as decisões mencionadas pelo Procurador tratam de situação diversa da verificada no presente processo: naqueles casos – todos envolvendo servidores municipais de Piraquara –, foi reconhecido que os atos de revisão de proventos eram **flagrantemente contrários a determinação específica deste Tribunal**.
>
> Relembro que, pelo Acórdão n.º 1331/21, o Plenário ratificou decisão cautelar do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares a fim de determinar ao Instituto de Previdência de Piraquara que, no prazo de 30 dias, procedesse à revisão do "cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28":
>
> > **4.** Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:
> > [...]
> > **4.2** que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara [destaquei];
>
> Posteriormente, contudo, o Tribunal decidiu **suspender a execução da cautelar** em relação aos "atos de benefício protocolizados nesta Corte há mais de 5 anos", nos termos do Acórdão n.º 2288/21:
>
> > VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
> > [...]
> > II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n° 324000/21 [destaquei];
>
> Em todos os casos mencionados pelo Ministério Público de Contas, o Instituto de Previdência de Piraquara revisou benefícios já enviados ao Tribunal para análise há mais de 5 anos – descumprindo, dessa maneira, o item II do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno. **Tal fato foi explicitamente indicado nas decisões invocadas no parecer ministerial**.
>
> [...]
>
> Por fim, o Acórdão n.º 3835/23 da Segunda Câmara:
>
> > Revisão de Proventos em cumprimento ao determinado na Representação 331782/21. PIRAQUARAPREV. Adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28. **Impossibilidade de alteração em razão da suspensão da cautelar em relação a processos de inativação protocolados há mais de cinco anos** e da incidência do prazo de decadência previsto no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21. Negativa de registro.
> > [...]
> > A revisão de proventos foi protocolada na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.S7LA

> data de 26 de agosto de 2022, tendo constado que o ato foi editado em cumprimento à determinação contida nos autos de Representação 331782/21 - item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP - que, acolhendo em parte a liminar pleiteada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a revisão, no prazo de 30 dias, de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado 28 mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara.
>
> Ocorre que, **em outra decisão exarada no Acórdão 2288/21-STP, publicado em 29/09/2021, foi determinada a suspensão da execução da cautelar de que trata o mencionado item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-TP em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos**, haja ou não decisão definitiva, até a que fosse proferida decisão final no incidente de prejulgado nº 324000/21, que tratou da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte (Prejulgado 31).
>
> [...]
>
> Deixo de aplicar a multa sugerida pelo órgão ministerial ao gestor da autarquia previdenciária, por entender que não restou caracterizada a má-fé, revelando-se razoável a dúvida a respeito da aplicação do Prejulgado 31 ao prazo para se efetuar a revisão do ato de inativação e, quanto às decisões judiciais mencionadas, a independência de instâncias não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas para, no exame do caso concreto, deixar de aplicar o Prejulgado 28 em razão do transcurso do prazo decadencial [destaquei].

> Considerando que o presente caso não tem qualquer relação com as determinações expedidas nos autos n.º 331782/21 – já que os comandos, por óbvio, não se estendiam à Foz Previdência –, os fundamentos para a negativa de registro apresentados nos acórdãos em questão **não influenciam, em absoluto, a análise deste processo** [destaques no original].

Há outro elemento importante que diferencia a revisão de proventos de que trata a decisão embargada das revisões de proventos referidas pelo Ministério Público de Contas: **no caso em exame, o ato revisional foi claramente favorável à servidora aposentada** – por tratar de inclusão de nova verba aos proventos (peça 5) –, **ao contrário dos atos editados pela entidade previdenciária de Piraquara, que visavam à redução do valor do benefício**.

Por brevidade, transcrevo outros trechos do Acórdão n.º 1097/24:

> Conforme já sustentei em diversas oportunidades, a segurança jurídica no contexto da concessão de aposentadorias e pensões pela Administração Pública e da apreciação dos atos pelo Tribunal de Contas volta-se, sobretudo, à garantia de que o administrado não terá, após determinado prazo, os atos revistos em seu **desfavor**. Vale destacar: a previsão de prazo decadencial em tais situações visa, essencialmente, a impedir que a Administração revise ilimitadamente atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.
>
> Nesse sentido, transcrevo trecho do recente Acórdão n.º 852/24 desta Câmara:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.S7LA

> Há de ser cautelosa a transposição do conceito de *coisa julgada*, consolidado no âmbito do processo judicial, para o processo administrativo e para o processo de controle externo.
>
> Conceito desenvolvido inicialmente no processo civil – praticado na *esfera judicial* –, a *coisa julgada material* é instituto que visa à segurança jurídica e à perenidade da solução dada pelo Poder Judiciário aos *conflitos intersubjetivos de interesse*, que colocam, em lados opostos, autor e réu.
>
> Quando a Administração Pública concede uma aposentadoria ou quando o Tribunal de Contas aprecia aquele ato da Administração para fins de registro, a situação é diversa. Não se colocam em lados opostos autor e réu.
>
> Assim é que, nesses casos, a preocupação é, sobretudo, com a garantia do administrado de que os atos praticados em seu benefício tenham estabilidade e não possam ser revistos, após determinado prazo, em seu desfavor.
>
> Não é outra a dicção da fórmula positivada na regra fixada pelo artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999:
>
> > Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
>
> Note-se que o conceito de *coisa julgada administrativa* não é aplicável no caso dos atos de aposentadoria nem no âmbito da Administração (propriamente), nem no âmbito do Tribunal de Contas. Não existe, no caso, um conflito intersubjetivo a contrapor duas partes [destaques no original].

> Neste caso, conforme exposto no relatório, é evidente que a revisão de proventos – em relação à concessão original – é **favorável** à servidora aposentada: o benefício, inicialmente fixado em R$ 4.116,37, foi majorado para R$ 4.671,24. Houve, assim, acréscimo de R$ 554,87 em comparação com a aposentadoria inicial (em valores de 2017).
>
> **Por outro lado, todos os casos referidos pelo Ministério Público de Contas tratam da redução do valor dos proventos em relação à concessão original**.
>
> [...]
>
> **Desse modo, ante a notória distinção entre os casos, as decisões mencionadas pelo ilustre Procurador, com a devida vênia, não servem como "precedentes" para os fins desta análise** [destaques no original].

Por essas razões, julgo que os argumentos formulados pelo Ministério Público de Contas – alegações, em essência, já analisadas por este órgão colegiado – não consistem em "fato novo" que enseje a reforma do acórdão embargado, haja vista que – destaco novamente – **as decisões mencionadas não têm relação com o ato de revisão de proventos em questão**.

Por fim, acerca da proposta de expedição de recomendação, observo, respeitosamente, que não há qualquer omissão no acórdão, pois foi **explicitamente**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.S7LA

indicado o motivo pelo qual a sugestão não foi acolhida: a necessidade de se refletir melhor sobre a matéria, que envolve a possível alteração da legislação do Município de Pinhão – sendo certo, inclusive, que tal discussão extrapola consideravelmente o objeto do processo originário, que é a apreciação do ato de revisão de proventos de servidora.

As alegações apresentadas nos embargos de declaração refletem, na verdade, discordância quanto ao *mérito* da decisão, o que pode ser adequadamente suscitado por outros instrumentos processuais à disposição do embargante – não cabendo, a meu ver, retomar a discussão nesta oportunidade.

Diante do exposto, não se constatando contradições, obscuridades ou omissões na decisão questionada, voto no sentido de que o Tribunal **conheça dos embargos em exame para, no mérito, negar-lhes provimento**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conheça dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento**.

Integraram o *quorum* o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.S7LA